



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002587/2007-94
Recurso nº 887.727 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.279 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANDREA ARAÚJO THEES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Andréa Araújo Thees recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ – Juiz de Fora/MG, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/07), relativo ao IRPF, exercícios 2003, 2004 e 2005, que se exige imposto no valor total de R\$ 284.226,33, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 07/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 8/11.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresenta Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

1) em preliminar, argúi a decadência do lançamento com relação aos valores do IRPF em tempo superior a cinco anos do recebimento do AI ora questionado, ocorrido em 18/08/2007, isso conforme o art. 849, §3º, do RIR/1999, transcrito, do qual entende que "o contribuinte que efetuar depósito bancário deve recolher o imposto de renda da pessoa física no mês e não mais após a entrega da declaração"; assim, com base no art. 150, §4º, do CTN, por se tratar o IRPF de lançamento por homologação, o prazo decadencial se inicia na data do fato gerador; cita julgado do STJ nesse sentido;

2) no mérito, inicia a defesa reclamando da exigência referente ao depósito efetuado em dinheiro, em 09/05/2002, no valor de R\$64.675,00; esclarece que esse depósito teve origem nas transferências de quotas de capital das empresas Serrano Apart Hotel Ltda., Empreendimentos Comerciais Ltda. e Serrano Residencial Hotel Ltda., para Carmen Silvia Araújo Thees, no valor total de R\$161.327,30, pago em parcelas, tudo conforme alterações contratuais das referidas empresas, devidamente registradas na Junta Comercial e informadas nas DIRPF das partes; a Fiscalização aceitou como comprovados todos os depósitos efetuados em cumprimento dos contratos menos esse ora reclamado;

3) "Qual o critério técnico que foi utilizado para caracterizar infração a lei na operação de compra e venda de quotas de capital pactuada entre a autuada (sic) e a cessionária, nos instrumentos anexos?"; "...a cessionária não poderia ter efetuado o pagamento em dinheiro?"; hão de ser observados todos os requisitos para a espécie: capacidade das partes constantes das DIRPF dos contratantes, instrumento particular devidamente registrado no Junta Comercial; portanto, a origem

do depósito efetuado no dia 09/05/2002 e no valor de R\$64.675,00 está devidamente comprovada;

4) a lei não especifica a espécie de depósito, se em numerário, cheque, transferências bancárias, etc...; interpretando ao pé da letra o comando legal, "simplesmente deixa-se de admitir a existência das notas representativas de moedas, impressas pelo Banco Central do Brasil e em circulação"; "igualmente, impossível que todo o depósito em dinheiro efetuado pelos contribuintes haja necessidade de tanto o devedor quanto o credor, listar as notas com sua numeração, fotografias, etc, para provar que são as mesmas envolvidas na operação pactuada"; entende que ao Fisco compete a análise se os valores depositados estão lastreados nas declarações de rendimentos e suportados dentro da investigação financeira; a decisão da autoridade fiscal difere muito desse procedimento e o lançamento efetuado é fruto único de entendimento subjetivo o que ofende o princípio da legalidade e da segurança jurídica, haja vista que a lei não veda movimentação financeira em espécie;

5) quanto aos demais valores depositados e questionados pela Fiscalização, "...passa longe a não comprovação de suas origens"; "a técnica para o levantamento fiscal não pode nunca deixar de conjugar a capacidade de movimentação de recursos financeiros com os valores depositados em conta corrente bancária";

6) cita jurisprudência administrativa com entendimento de que depósitos bancários, por constituir simples presunção, não confere consistência ao lançamento; há de ser considerada a capacidade de movimentação financeira do contribuinte; "...é absolutamente incrédulo que uma pessoa que declara a existência de disponibilidade financeira não possa efetuar depósito em dinheiro"; "...o lançamento do imposto de renda da pessoa física, para a espécie, não pode ser feito isoladamente por operações mas deve ser lastreado em um demonstrativo de fluxo financeiro, capaz de identificação, com precisão, possíveis ilícitos";

7) a seguir demonstra sua capacidade financeira para dizer que os recursos financeiros gerados foram suficientes para justificar a movimentação bancária; cita jurisprudência administrativa a seu favor; faz também uma análise dos recursos em dinheiro provenientes de saques efetuados na conta corrente da impugnante, nos montantes de R\$329.300,00 e R\$178.000,00, nos anos calendários de 2002 e 2003, respectivamente, para mostrar que teria recursos em dinheiro suficientes para os depósitos questionados pelo Fisco nos totais de R\$324.998,00 e R\$61.347,00, nos mesmos anos calendários; anexa o fluxo financeiro diário dos anos calendários de 2002 e 2003 para demonstrar, inequivocadamente, as origens de todos os recursos movimentados pela impugnante nos referidos anos calendários; cita outra jurisprudência administrativa a seu favor;

8) por fim, em especial ao depósito de R\$22.000,00 efetuado dia 24/08/2004, justifica sua origem como sendo decorrente de um empréstimo de seu tio Paulo César Pagy Thees, conforme cheque do Banco do Brasil S/A, nº 850075, emitido em 23/08/2004 e no valor de R\$35.000,00, cuja parte foi utilizada naquele depósito.

A 4ª Turma da DRJ – Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência A. autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

CREDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Ainda que a exação fiscal ora questionada seja tomada como sujeita ao lançamento por homologação, no qual mais rapidamente se extingue o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração em pauta antecedeu ao prazo decadencial relativo ao IRPF/2003.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados em cada uma dessas operações. Espécie distinta, portanto, de apuração de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial não justificado, sendo esta baseada no confronto patrimonial e financeiro do contribuinte com seus gastos e aplicações.

NEGÓCIOS JURÍDICOS. MÚTUOS, TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS DE CAPITAL, ETC. COMPROVAÇÃO.

Os negócios jurídicos devem ser comprovados por meio de instrumentos próprios definidos na legislação que os regulam, surtindo efeitos perante terceiros quando estiverem com o indispensável registro público. Além disso, não de ser comprovadas as efetivas transferências de valores entre as partes com documentos hábeis e idôneos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas complementares da legislação tributária, em função da inexistência de ato legal que lhes confira efetividade de caráter normativo, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da decisão de primeira instância em 21/12/2009 (fl. 218), Andréa Araújo Thees apresenta Recurso Voluntário em 18/01/2010 (fl. 219), sustentando, essencialmente, *verbis*:

Preliminar

Decadência

Portanto, há de se afastar da espécie os depósitos bancários anteriores a cinco anos da data do recebimento do Auto de Infração.

Mérito

Neste particular, supondo que se a pessoa jurídica registra um saldo disponível em conta caixa de valor suficiente a suportar um depósito bancário pode simplesmente o fisco desconsiderar a escrituração e exigir o imposto do mesmo ao argumento da inexistência de documentação hábil e idônea.

Mudando o entendimento para as pessoas físicas, dispensadas de escrituração contábil, temos que a norma legal contida no artigo 787 e seu parágrafo 1º do RIR (Decreto 3.000/99) que trata da obrigatoriedade de o contribuinte apresentar Declaração de Bens onde deve relacionar todos os direitos e obrigações, numerário em mãos: moeda nacional ou estrangeira, saldos bancários, etc, não faz prova a seu favor, não é documento hábil e idôneo a comprovar movimentação financeira.

Portanto, a mens legis está exatamente dizendo que o acréscimo patrimonial deve ser justificado pelas Declarações de Rendimentos.

Neste particular, tem-se que o depósito bancário um acréscimo patrimonial, pelo menos, soma-se ao patrimônio do contribuinte.

(...)

Ora, a teor do disposto na norma transcrita, depósito bancário se não comprovado a origem é rendimento a ser tributado juntamente com os demais, na declaração de ajuste Anual.

O recorrente comprovou na fase de impugnação SAQUES DE NUMERÁRIO EM ESPÉCIE junto ao Banco Mercantil do Brasil...

(...)

Veja que para os depósitos declarados pelo fisco como de origem não comprovadas, no valor de R\$ 260.323,00, a contribuinte sacou em dinheiro na sua Conta Corrente junto ao Banco Mercantil do Brasil o total de R\$ 329.300,00.

Para o ano calendário de 2003, o valor dos depósitos de origem não comprovadas pelo fisco a Impugnante sacou em dinheiro na sua Conta Corrente junto ao Banco Mercantil do Brasil o total de R\$ 178.000,00...

Chega igualmente as raias do absurdo não aceitar como comprovado o depósito no valor de R\$ 22.000,00 no dia 24 de agosto de 2004, feito através de um CHEQUE NOMINAL EMITIDO POR PAULO CESAR PAGHY THEES a favor do Impugnante, pela simples falácia de que não houve comprovação por escrito do empréstimo.

Trata-se de empréstimo de sobrinha para tio e o ilustre julgador quer contrato escrito.

(...)

Restando de forma inequívoca comprovada a posse de numerário em espécie no curso do exercício, a capacidade financeira do recorrente em aportar seus recursos em custódia bancária e ainda considerando que existiu expressa indicação que permitiram a identificação das origens dos recursos, derogando a presunção contida no art. 42 de Lei nº 9.430/96, impõe seja dado provimento ao presente para o cancelamento da exigência fiscal, tudo por questão de inteira JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Antes de adentrarmos no mérito da questão insta examinar a preliminar aventada pela recorrente e que diz respeito à decadência. Alega a suplicante, em linha gerais, que “... há de se afastar da espécie os depósitos bancários anteriores a cinco anos da data do recebimento do Auto de Infração”.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco

anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, desta feita, no último dia do ano.

Neste mesmo sentido, é a Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2002 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2003 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2007. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu 20/08/2007 (fl. 4), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2002, ainda não havia sido atingido pela decadência.

Em relação ao mérito alega a suplicante que comprovou a posse de numerário em espécie no curso do exercício e, portanto, capacidade financeira em aportar seus recursos em sua conta bancária. Neste particular, assevera a recorrente, “... *que para os depósitos declarados pelo fisco como de origem não comprovadas, no valor de R\$ 260.323,00, a contribuinte sacou em dinheiro na sua Conta Corrente junto ao Banco Mercantil do Brasil o total de R\$ 329.300,00*”.

Pois bem, para que se possa aclarar o entendimento que o recorrente demonstra sobre esta forma de tributação, há de se tecer, inicialmente, breve consideração acerca da legislação sobre a tributação de depósitos bancários.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Deste modo, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

Neste sentido, a recorrente deve estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo, desta feita, a comprovação de forma genérica com indicação de uma provável fonte de receita ou rendimento informado a comprovar um ou vários créditos em conta.

A bem da verdade é que não é possível fazer a associação dos saques com os depósitos, fundamentalmente porque não é crível inferir que os valores depositados em sua conta-corrente são oriundos de saques anteriores. Em outras palavras, é imprescindível que a natureza da operação que determinou o depósito esteja inteiramente elucidada. Além do que,

no caso dos autos é ônus da contribuinte comprovar que houve de fato a entrada e a saída do mesmo recurso.

Com efeito, o lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. Seria um paradoxo lançar por falta de comprovação de origem e ao mesmo tempo considerar a origem comprovada para tributar com base na atividade comercial. Ou se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

Assim, a título de colaboração, cumpre trazer à baila as prescrições constantes da Súmula CARF nº 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Destarte, em que pese alegue a recorrente que os diversos depósitos havidos em sua conta bancária provêm de saques feitos nesta mesma conta bancária, sem prova da origem dos créditos não é possível afastar a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Em outra passagem alega a contribuinte que a decisão recorrida não considerou como origem comprovada o depósito no valor de R\$ 22.000,00, em 24 de agosto de 2004, feito através de um cheque nominal emitido por Paulo César Paghy Thees, sob o argumento de que como se trata de empréstimo entre a sobrinha e o tio era imprescindível constar de contrato de mútuo por escrito.

Em relação à alegação supra, penso que o entendimento exarado pelo julgamento singular deve prevalecer.

Os mútuos entre parentes, como justificadores de origens de depósitos bancários, devem ser comprovados por documentação hábil e idônea, não bastando apenas um cheque unilateral. Em verdade, o costume evidencia que nem sempre tais operações são documentadas por contratos de mútuo, notas promissórias ou outras avenças, contudo, penso que, no mínimo, por se tratar de quantia relevante, R\$ 22.000,00, deveria constar das declarações de rendimentos do mutuante e do mutuário.

Neste caso, caberia a contribuinte comprovar que a origem deste depósito bancário é de fato um empréstimo e, portanto, não tributável na forma da lei.

Portanto, no caso em análise, como a recorrente não comprovou a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas e, deste modo, restou caracterizado o fato gerador do imposto de renda na forma do art. 43 do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah